



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 59.741/2.018
PREGÃO N. 380/2018

Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: SETUC

EMENTA: PREGÃO – DOCUMENTO IN-
TEMPESTIVO – ENVELOPE DEHABILITA-
ÇÃO E REGRAS DO EDITAL – LEGALIDA-
DE, VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONO-
MIA, LISURA DO PROCEDIMENTO E SE-
GURANÇA JURÍDICA

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre recurso apresentado pela empresa RACK 95 SOM ILUMINAÇÃO TELÃO E EVENTODS LTDA - ME, às fls. 431/446.

Versa o processo de licitação na modalidade pregão, com o intuito de registrar preços para eventual contratação de empresa para locação de serviços de sonorização para atender aos eventos que fazem parte do calendário oficial do Município.

A sessão do pregão presencial deu-se em 1º de fevereiro de 2019, nos termos da ata de sessão pública às fls. 166/171.

Na referida ata consta que a Recorrente foi considerada inabilitada por desatendimento ao item 5.1.4.3, isto é, apresentou documento vencido e que não comprova que a licitante possui profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica competente para execução de serviço de características semelhantes ao objeto da licitação (válida até 16/5/2018, fls. 376).

Contudo, sustenta, em suas razões recursais e em resumo, que teria apresentado o documento válido fora do envelope de habilitação (fls. 424).

O Sr. Pregoeiro, por outro lado, rebate às fls. 447 e alega que cumpriu o edital quanto a previsão editalícia da obrigação de todas as licitantes em entregar os documentos de habilitação dentro do envelope lacrado (item 5.3).

É o breve relatório, passa a opinar.

2. Da admissibilidade

A Recorrente manifestou imediatamente na sessão de pregão presencial a intenção de recorrer e apresentou as razões recursais formalmente regulares e tempestivas, conforme protocolo apostado às fls. 431 e conforme aplicação do artigo 109, I, 'a' da Lei 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

Logo, penso que a peça vestibular deva ser conhecida.

3. Da fundamentação jurídica

De acordo com os itens 4.1, 4.1.2 e 5.3 do Edital, todas as empresas licitantes deveriam apresentar os documentos de habilitação em envelope próprio e cerrado, senão vejamos:

“4.1 - No dia, hora e local acima designado será realizada sessão pública, com a presença do pregoeiro, sua equipe de apoio e os licitantes presentes para recebimento de:

(...)

4.1.2 - Envelopes fechados contendo as propostas e a documentação de habilitação;“

(...)

5.3 - A documentação de habilitação deverá ser apresentada em 1 (uma) via de cada documento, os quais deverão estar, preferencialmente, ordenados na mesma sequência em que estão solicitados neste edital, numerados sequencialmente, grampeados ou acondicionados em pastas, contidos em envelope (preferencialmente confeccionado em papel pardo) fechado indevassavelmente ”.

Registre-se que os documentos de habilitação devem necessariamente constar de tal envelope e não podem ser apresentados em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União - TCU, “Licitações & Contratos – Orientações Básica”, 3ª Edição – Atualizada (2006), onde é determinado na página 117:

“O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope “Documentação”.”

Não se trata de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos:

“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.”

(Licitações & Contratos – Orientações Básica – 3ª ed. Pág.169)

Como a empresa não trouxe o documento exigida pelo edital, de rigor a sua exclusão da licitação em apreço.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

449
JP

Isso porque, destaca-se que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

Não tendo a Recorrente apresentado os documentos devidamente válidos no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pelo Pregoeiro que, em consonância com princípios obrigatórios, a considerou inabilitada no certame pelo não atendimento de exigência prevista no edital.

Destaca-se que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros e afronta a lisura do procedimento e à segurança jurídica.

Apesar de existirem construções doutrinárias e correntes jurisprudenciais referentes às condições que poderiam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação e/ou desclassificação de todas as licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no ato convocatório:

“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Isso porque o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele.

Logo, penso que a Administração não poderia descumprir as exigências que ela Própria elaborou, em especial, por serem muito claras e objetivas.

Portanto, insubsistente o Recurso ante os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e segurança jurídica.

3. Da conclusão

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo, **OPINO pelo RECEBIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa RACK 95 SOM ILUMINAÇÃO TELA E EVENTODS LTDA - ME, posto cumprir os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO**, mantendo sua inabilitação do certame.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP **Secretaria de Negócios Jurídicos**

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 13 de fevereiro de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235

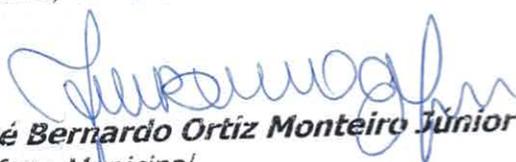


Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 380/18, que cuida do Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de serviços de sonorização para atender aos eventos que fazem parte do calendário oficial de eventos da cidade, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente ao recurso impetrado pela empresa RACK 95 SOM ILUMINAÇÃO TELÃO E EVENTOS LTDA - ME, pelo recebimento do recurso, posto cumprir os requisitos de admissibilidade, e no mérito, decido pelo INDEFERIMENTO, mantendo sua inabilitação no certame. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 20 de Fevereiro de 2.019.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal